



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36204.000960/2007-13
Recurso nº 36.204.000960200713 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.353 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria Restituição
Recorrente VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL.

Havendo o reconhecimento do direito do crédito pela autoridade fiscal em resposta de diligência, a mesma deve ser respeitada.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido - Direito Creditório Parcialmente Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, reconhecendo o direito creditório da recorrente à repetição do valor nominal de R\$ 1.430,76, que deve ser atualizado na forma do art. 167, do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Carlos Cornet Scharfstein, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de supostos créditos relativos a valores pagos no período de 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 12/2002 a título de contribuições previdenciárias por VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. De forma a comprovar o seu direito, a empresa apresentou cópias de GPS, bem como folhas de pagamentos obtidas a partir da base de dados contidos no sistema de dados da previdência.

Segundo fundamentação utilizada pela solicitante, a empresa foi fiscalizada durante o período compreendido entre agosto de 2000 a janeiro de 2005, sendo apurados diversos débitos consubstanciados nas NFLDs 35.776.4633, 35.776.4641, 35.776.4668, 35.776.4650.

Ao término da ação fiscal, além do levantamento de diferenças devidas, foram observados créditos relativos a contribuições não aproveitados, o que foi objeto de informação fiscal (fls. 236), na qual foi inserida planilha com créditos apurados em competências diversas daquelas contidas no pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

O Serviço de Orientação Tributária, por meio do Parecer 1.523/2007, acolheu o entendimento contido na informação fiscal e reconheceu a improcedência do pedido de restituição dos indébitos (fls. 245/246), conforme se verifica pela ementa abaixo colacionada:

“Assunto: Restituição de Contribuição Previdenciária Ementa: O sujeito passivo poderá requerer a restituição se não optar pela compensação dos valores pagos a maior. Dispositivos Legais: Art. 89, caput, da Lei 8.212/91. Solicitação improcedente.”

O parecer em questão foi apontado como fundamento pela Delegada da Receita Federal em Vitória no despacho decisório (fls. 246) que julgou improcedente o pedido de restituição, nos seguintes termos:

“DESPACHO DECISÓRIO Tendo em vista o parecer do SEORT, com o qual concordo e aprovo, ACOELHO a proposição manifestada e DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do direito creditório.

Ao SECAT, para adoção dos procedimentos necessários à implementação da restituição, devendo ser verificada a existência de situações impeditivas ao pagamento, bem como às normas aplicáveis às compensações de ofício.”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls.251/253), por meio do qual alega, em síntese, que (a) computandose os valores recolhidos pela empresa, mesmo considerando os abatimentos feitos, permanece um saldo credor; (b) quando do levantamento de débitos, sequer foram mencionados tais créditos, não ocorrendo efetivamente um exame cuidadoso de todos os elementos apresentados; (c) as guias descontadas e que constam nos levantamentos são GPS com código 2100, e os valores das guias recolhidas pela empresa com o código 2631, provenientes de retenção de 11% ultrapassaram os valores deduzidos, existindo saldo credor a favor da empresa; (d) com relação aos débitos levantados de nº35.776.4648 e 35.776.4650, nenhum desconto foi considerado ou abatido, não havendo que se falar que os créditos foram considerados; (e) a Instrução

Normativa nº 03, de 14/07/2005, quando trata de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária, prevê, no artigo 197, que a restituição é um procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP de valores recolhidos indevidamente à previdência social, ou a outras entidades e fundos, observado o disposto no art. 202.

Não apresentadas as contra-razões.

Os autos vieram à presente turma especial, e foram distribuídos à relatoria da então Conselheira Dra. Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, que votou pela conversão do julgamento em diligência, recebendo aprovação do voto pelos demais conselheiros. A conversão continha a seguinte ordem:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal se manifeste sobre a existência de direito crédito nas competências 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 12/2002, complementando a sua informação fiscal e o Relatório VNA juntado aos autos. Após, comunique-se a autuada para conhecimento e eventual manifestação, se assim entender necessária.

A autoridade fiscal se manifestou às fls. 318 e seguintes dos autos físicos, a qual se transcreve:

1. Em atendimento ao solicitado na conclusão da Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, Nº 2803-000.038, segue manifestação objetivando facilitação no encerramento do contencioso aqui instaurado.

2. Preliminarmente, vale lembrar que não houve, por ocasião da auditoria fiscal, mediante os documentos apresentados naquele momento, apuração de crédito do contribuinte, nas competências 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 12/2002.

3. Portanto, o resultado da análise procedida agora não poderá espelhar exatamente o ocorrido naquela ocasião, haja vista que não podemos afirmar que todos os documentos foram devidamente apresentados pelos motivos já explicitados na informação de fls 242.

4. Amparado tão-somente no que foi trazido aos autos, juntamente com folhas de pagamento que formaram o processo de parcelamento do débito e relatórios da ação fiscal como DAD-Discriminativo Analítico do Débito e RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, foi procedida a análise que adiante se segue:

5. A empresa solicitante tem como atividade a prestação de serviços de vigilância, que é realizado na maioria dos casos mediante cessão de mão-de-obra, o que indica serem os créditos em sua quase totalidade relativos à retenção de contribuição previdenciária a que tais serviços estão sujeitos, conforme nos traz o decreto nº 3.048/99 em seu artigo 219:

(...)

Uma vez retido, o valor da retenção poderá ser compensado imediatamente no valor devido pela empresa sobre sua folha de pagamento, conforme consta no parágrafo 4º do citado artigo:

(...)

7. Da análise do pedido de restituição e posteriormente, do recurso apresentado as folhas 251, verifica-se pela apresentação da planilha anexada as folhas 255 que a empresa menciona os créditos advindos da retenção sofrida bem como recolhimento sobre folha de pagamento.

8. Sendo assim, foi elaborado planilha abaixo, conforme apurado a partir dos documentos anexados aos autos bem como folhas de pagamentos trazidos posteriormente a partir do processo de parcelamento do débito efetuado pela empresa:

COMP	ago/02	set/02	out/02	dez/02
DESCRIÇÃO				
RET NA LDC	R\$ 71.512,50	R\$ 56.384,25	R\$ 69.643,66	R\$ 89.965,44
RET SEGURADOS	R\$ 29.655,40	R\$ 32.952,28	R\$ 32.718,85	R\$ 29.164,81
TOTAL RETENÇÃO	R\$ 101.167,90	R\$ 89.336,53	R\$ 103.362,51	R\$ 119.130,25
DED GPS(2100)	R\$ 6.011,47	R\$ 449,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DED SF	R\$ 5.804,71	R\$ 5.238,90	R\$ 5.223,19	R\$ 0,00
TOTAL CRED CONSIDERADO	R\$ 112.984,08	R\$ 95.024,63	R\$ 108.585,70	R\$ 119.130,25

9. Para entendimento da planilha aqui elaborada, cabe esclarecer o seguinte:

a. Os valores da retenção na LDC nº 35.776.463-3 (RET NA LDC) foram obtidos do relatório DAD e RADA, correspondente ao valor da dedução líquido do salário-família.

b. RET SEGURADOS — corresponde ao valor da retenção abatido no valor devido do desconto do segurados, tendo em vista que esta rubrica é priorizada para elisão da apropriação indébita. O valor do desconto são os representados nas folhas de pagamento apresentadas por ocasião do parcelamento da parte patronal, cujas copias anexadas são as de fls 319 a 322 deste processo. Exceção é o da competência 12/2002, única que traz o registro do desconto no RADA.

c. Na competência 12/2002 foi incluído valor da retenção utilizado no débito de segurados da competência 13/2002 no valor de R\$ 8.981,62(vide RADA as fls 280).

d. Os valores dos salário família compõem igualmente o crédito considerado, os quais foram extraídos da folha de pagamento anexada.

e. Por fim, os valores das GPS, tanto de retenção (código 2631) quanto de folha de pagamento (código 2100), contidos no discriminativo apresentado na folha 255 e que representam os

créditos solicitados pela empresa, foram confirmados no conta corrente da empresa (vide extrato anexado de fls 323 a 343).

10. De forma resumida, a tabela do parágrafo 8, onde o saldo credor do contribuinte está sem parênteses, tem a seguinte apresentação:

COMPETÊNCIA	08/2002	09/2002	10/2002	12/2002
VALOR REQUERIDO (FL 255)	R\$ 95.472,64	R\$96.455,39	R\$ 97.428,81	R\$117.642,57
VALOR CONSIDERADO	R\$112.984,08	R\$ 95.024,63	R\$108.585,70	R\$119.130,25
SALDO	(R\$ 17.511,44)	R\$ 1.430,76	(R\$ 11.156,89)	(R\$ 1.487,68)

11. Verifica-se, assim, pelo cotejamento entre o resultado da apuração aqui feita vis-à-vis a planilha apresentada pelo contribuinte as fls 255, que o mesmo faz jus restituição apenas na competência 09/2002, no valor de R\$ 1.430,76 (Mil quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), uma vez que, naquele mês, nem todo o crédito foi considerado na ação fiscal.

*12. Em face de todo o exposto, concluo pelo reconhecimento do direito a restituição do valor não considerado por ocasião do levantamento do débito na ação fiscal, propondo o **deferimento parcial** do montante pleiteado no valor de R\$ 1.430,76 (Mil quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos).*

13. Todavia, cabe ressaltar que as competências consideradas neste pedido de restituição foram incluídas no período do débito levantado à época por ocasião da auditoria ali procedida, o qual não foi questionado no prazo regulamentar, tendo sido parcelado (parte patronal), conforme extrato anexado de folhas nº 344 a 346.

14. Por fim, em prosseguimento, proponho o retorno do presente ao CARF.

Contudo da manifestação fiscal a autuada não foi intimada para oferecer qualquer manifestação, mesmo assim os autos retornaram a esta turma especial, o qual novamente foi convertido em diligência para realizar a intimação, o que foi realizado, mas os autos retornaram sem manifestação da parte recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Em análise aos autos e, em especial, à resposta da diligência, apesar da mesma não estar na forma mais clara e didática o possível, a mesma expõe os equívocos da parte em seu pedido de restituição, o qual devido seu suporte fático deve ser acolhido.

III - Quanto ao colocado no primeiro questionamento do recurso, efetivamente, foram apuradas diferenças de saldo credor, que foi apontada pela resposta da diligência, inclusive com sugestão.

IV – Quanto que o levantamento dos débitos (créditos tributários) não considerou os créditos da recorrente, e que eles não foram considerados nos lançamentos registrados sob os DEBCADs n. 35.776.4648 e 35.776.4650, a resposta de diligência apontou e, acabou, por demonstrar que os créditos requeridos foram efetivamente considerados nos lançamentos supra mencionados. E observa-se que a diferença (saldo) requerida pelo pedido de restituição foi justamente aproveitado para extinção dos créditos tributários oriundos das retenções de contribuições previdenciárias oriundas dos segurados. No pedido, a requerente apenas considera os valores devidos pela parcela patronal das contribuições previdenciárias, quando deveria ter sido considerado.

V – Efetivamente, acabou-se de demonstrar a existência de saldo a restituir, referente à competência 09/2002, no valor nominal de **R\$ 1.430,76**, que deve ser atualizado na forma do art. 167, do CTN.

VI – Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão *a quo*, reconhecendo o direito creditório da recorrente à repetição do valor nominal de **R\$ 1.430,76**, que deve ser atualizado na forma do art. 167, do CTN.

(Assinatura Digital)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 36204.000960/2007-13
Acórdão n.º **2803-003.353**

S2-TE03
Fl. 386

CÓPIA